



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.720289/2015-88
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-002.614 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2018
Matéria IRPJ. COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DE EMPRESA POR
Recorrente BRF S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.
INTEMPESTIVIDADE

A falta de interposição de recurso voluntário no prazo regulamentar de 30 dias (Decreto nº 70.235/1972, art. 33) implica o não conhecimento do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. Declarou-se impedido o conselheiro Jose Roberto Adelino da Silva.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Breno do Carmo Moreira Vieira (suplente convocado), Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Gustavo Guimarães da Fonseca e Flávio Machado Vilhena Dias.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face ao Acórdão nº 16-72.403, DE 28 de abril de 2016, da 7ª Turma da DRJ de São Paulo (DRJ/SPO) que, por unanimidade de votos, manteve integralmente a autuação, registrando-se a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

INCORPORAÇÃO. APROVEITAMENTO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CSLL DE PERÍODOS ANTERIORES.

É indevida a compensação de bases de cálculo negativas da CSLL sem observância do limite de 30% do lucro líquido ajustado, estabelecido pelo artigo 16 da Lei nº 9.065/95, ainda que, em decorrência da extinção da pessoa jurídica por incorporação, reste saldo que não poderá ser aproveitado pela sucessora.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. INCORPORAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO.

A responsabilidade dos sucessores de sociedade extinta em decorrência de deliberação que aprovar operação de incorporação, aplica-se às obrigações tributárias vinculadas à empresa incorporada, cuja abrangência da sujeição passiva alcança os respectivos tributos devidos, acrescido das multas de natureza fiscal e juros moratórios a eles associados, em relação às infrações cometidas quanto aos fatos geradores ocorridos até a data do evento societário.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Este Proc. 11516.720289/2015-88, portanto, refere-se ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), ano-calendário 2012. Enquanto que o Proc. 11516.720291/2015-57 refere-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), também em pauta para julgamento nessa sessão.

A **Recorrente incorporou a empresa Sadia S.A.**, em 31/12/2012. A Fiscalização (Termo de Verificação Fiscal - TVF, fl. 877) verificou que a Sadia S.A., empresa sucedida que já pertencia ao grupo econômico da Recorrente, não respeitou o limite legal de 30% para a compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores, na apuração do lucro real (Ficha 9A, DIPJ, ano-calendário 2012).

A apuração da base de cálculo da CSLL também foi impactada pela utilização do saldo de base negativa de períodos anteriores da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 307), também sem a observância do referido limite legal (Ficha 17, DIPJ, ano calendário 2012).

Concluiu a Fiscalização que teria havido compensações indevidas de prejuízos fiscais na apuração do IRPJ e de base de cálculo negativa na apuração da CSLL,

relativas ao ano-calendário de 2012, em **desrespeito ao limite de compensação de 30%**, estabelecido nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

A Recorrente, na qualidade de sucessora da Sadia S.A. **sustentou que a "trava" dos 30% não seria aplicável nos casos de incorporação**, pelo fato de que a empresa deixaria de existir. Portanto, não haveria mais a possibilidade de utilizar os prejuízos fiscais e as bases negativas de períodos anteriores. Ressaltou que esse seria o entendimento de Conselheiros do Carf e de Ministros do STF.

Alegou ainda a Recorrente que a Fiscalização teria se equivocado, ao entender que a possibilidade de compensação integral do saldo de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL no ano da extinção da pessoa jurídica seria uma exceção não prevista no ordenamento jurídico, em relação à referida regra que estabelece o limite à compensação do lucro auferido (limite de 30% previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065/95).

A **DRJ** manteve as conclusões da Fiscalização e também **não acolheu os argumentos** da Recorrente e lavrou dois autos de infração, o de **CSLL** no valor de R\$ 152.604.126,59, no presente processo e o de **IRPJ** no valor de R\$ 368.501.448,44, no referido Proc. 11515.720289/2015-88.

Ressaltou-se, ainda, que não caberiam as alegações firmadas no sentido de que a limitação do aproveitamento dos prejuízos fiscais e das bases negativas da CSLL, pela empresa extinta pela deliberação da cisão total, implicaria tributação do próprio patrimônio.

Todavia, há neste processo (IRPJ) questão particular que deve ser tratada, já de início, que diz respeito à intempestividade da interposição do recurso voluntário desse caso, como segue.

Conforme Termo de Abertura de Mensagem (fl. 1049), registrada na Caixa Postal da Recorrente (e-CAC, Domicílio Tributário Eletrônico – DTE), em **08/07/2016**, a Recorrente acessou a Intimação para Ciência do Acórdão e Intimação para interpor recurso voluntário.

Todavia, **não houve a interposição de recurso voluntário** no prazo regulamentar de 30 dias (Decreto nº 70.235/1972, art. 33). Lavrou-se, assim, **Termo de Perempção** (fl. 1050), juntado aos autos, em 24/08/2016.

Somente, em **26/08/2016** (fls. 105 a 1107), a Recorrente protocolou neste processo, recurso voluntário. No entanto, **alegou preliminarmente que seria nulo o Termo de Perempção**, pelo fato de que, em realidade, **teria interposto recurso voluntário em 04/08/2016, só que nos autos do referido PAF nº 11516.720291/2015-57 (CSLL)**.

A Recorrente fundamentou tal procedimento nas normas estabelecidas pela Portaria RFB nº 666/2008, revogada pela Portaria RFB nº 354/2016 e revogada pela Portaria RFB nº 1668, de 29 de novembro de 2016 que, dispõe sobre a formalização de processos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), cujo teor foi a seguir transcrito foi mantido pela nova e vigente portaria, em seu art. 2º, inciso I, alínea 'a'.

Portaria RFB nº 1668, de 29 de novembro de 2016

Art. 2º Serão objeto de um único processo administrativo:

I - as exigências de crédito tributário do mesmo sujeito passivo, formalizadas com base nos mesmos elementos de prova, referentes:

a) ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

Não obstante tais orientações para a formalização de processos administrativos unificados, verifica-se que, no caso, cadastraram-se dois processos, um para cada tributo: IRPJ e CSLL. Em cada processo houve intimação individualizada para ciência e apresentação de recurso. Em momento algum a Recorrente insurgiu-se quanto à necessidade de se unificar os processos em cumprimento às referidas Portarias. Somente, diante do protocolo após o prazo legal de 30 dias da intimação do acórdão recorrido, recorreu-se a tais orientações das Portarias.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

Em cumprimento às referidas normas que estabelecem prazo de 30 dias da intimação para a interposição de recurso voluntário e à vista do não cumprimento, em específico, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário, com base nas demonstrações retro, as quais indicam que é intempestiva a sua interposição.

Apesar disso, alega a Recorrente que há matéria de ordem pública, consubstanciada em erro de sujeição passiva, uma vez que a autoridade fiscal autuou a Recorrente como se contribuinte fosse, sem apontar o dispositivo legal que fundamentaria sua responsabilidade por sucessão.

Não é verdade que a autoridade tributária não tenha citado tratar-se de sujeição passiva por sucessão. Da leitura do Termos de Verificação Fiscal constatamos:

a) à folha 893, a seguinte descrição: "No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal, efetuou-se procedimento fiscal de revisão interna de Declarações de Informações Econômico-Fiscais de empresa incorporada pela contribuinte acima identificada, referente ao ano-calendário de 2012" e, também, "Em 31/12/2012, a BRF S/A - CNPJ 01.838.723/0001-27, incorporou a empresa SADIA S/A - CNPJ 20.730.099/0001-94 (fls. 164/290 dos processos). Inicialmente, verificou-se que a empresa incorporada (SADIA S/A, CNPJ 20.730.099/0001-94) apresentou sua declaração de rendimentos (DIPJ) sem observar o limite de 30% de prejuízos fiscais de períodos anteriores na apuração do lucro real relativo ao ano calendário de 2012, conforme consta da DIPJ AC 2012 (fls. 322/884 do proc. 11516.720289/2015-88), na ficha 9A, a seguir transcrita:"

b) à folha 898, o seguinte: "Nas apurações do IRPJ e da CSLL relativas ao ano-calendário de 2012 a SADIA S/A (CNPJ 20.730.099/0001-94), que foi incorporada pela BRF S/A (CNPJ 01.838.723/0001-27), não respeitou a "trava dos trinta por cento" prescrita nos artigos 15 e 16 da Lei 9.065. As alegações trazidas pela

sucessora (BRF S/A, CNPJ 01.838.723/0001-27), em resposta ao TIF 001, NÃO tem amparo legal, pois afrontam dispositivo da legislação fiscal, que estabelece as normas de apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social. São frágeis as alegações de que nos casos de incorporação não vale a regra imposta pela “trava dos trinta por cento”, pois não foram previstas exceções ao dispositivo imposto pela legislação fiscal."

c) no item 2.3.1, folhas 898 e 899: "No LALUR fornecido pela empresa, vide fls. do processo 11516.720289/2015-88, verifica-se que a incorporada efetuou a compensação de seu lucro, na apuração do ano- calendário de 2012, sem respeitar a “trava dos trinta por cento” contida no artigo 15 da Lei 9.065. Desta forma houve a compensação indevida de prejuízo fiscal de períodos anteriores nos termos do quadro resumo a seguir:".

Entendo que a sujeição passiva por sucessão está bem caracterizada, como sendo por incorporação, não havendo que se cogitar qualquer nulidade por falta de indicação do dispositivo legal que determinava a sucessão, pois que a ninguém é dado desconhecer a lei.

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil